



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600828-54.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600828-54.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora MARIA VALERIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, NEANDER TELES ARAUJO, RUI SOARES PALMEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. PSDB. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. COTA DE GÊNERO. NÃO APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO DOS RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR APLICADO IRREGULARMENTE.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do Diretório Regional em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referentes às Eleições 2018, conforme art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 14/05/2020 Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência (Id 1510513).

Regularmente intimado, o Partido apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Em sua defesa, o Partido alegou que utilizou recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 108.775,42 (cento e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), destinando à cota de gênero a quantia de R\$ 28.617,00 (vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais).

Aduziu que se subtraído o valor destinado à cota de gênero do recebido de Fundo Partidário, sobrar a quantia de R\$ 80.158,42 (oitenta mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e, utilizando desse montante como baliza para calcular o percentual empenhado nas campanhas femininas, encontra o limite de 33%, equivalente a R\$ 26.452,28 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1572463), a Comissão sugeriu a desaprovação da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas: a) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, estabelecido pela legislação eleitoral ( *art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017* ), para as doações citadas no Relatório de Diligências, o que configura uma impropriedade; b) não atendimento ao registro de contas bancárias em nome do prestador no relatório de contas apresentado, indicando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da

movimentação financeira de campanha ( *art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017* ), o que caracteriza uma impropriedade; c) destinação do valor mínimo dos recursos captados advindos do Fundo Partidário relativa à cota de gênero em percentual inferior ao disposto nos §§4º e 5º, do *art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017* e na decisão proferida na ADI STF nº 5.617, caracterizando irregularidade, com a sugestão da devolução ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo Partido.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o Partido não se manifestou.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pela devolução ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo Partido (Id 1797213).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017* .

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o Partido interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1572463), a Comissão sugeriu a desaprovação da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas: a) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, estabelecido pela legislação eleitoral ( *art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017* ), para as doações citadas no Relatório de Diligências, o que configura uma impropriedade; b) não atendimento ao registro de contas bancárias em nome do prestador no relatório de contas apresentado, indicando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da

movimentação financeira de campanha ( *art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017* ), o que caracteriza uma impropriedade; c) destinação do valor mínimo dos recursos captados advindos do Fundo Partidário relativa à cota de gênero em percentual inferior ao disposto nos §§4º e 5º, do *art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017* e na decisão proferida na ADI STF nº 5.617, caracterizando irregularidade, com a sugestão da devolução ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo Partido.

No que se refere às falhas apontadas nos itens "a" e "b" , entendo que, por configurarem meras impropriedades, não têm aptidão para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, notadamente porque não são capazes de comprometer a confiabilidade da contabilidade de campanha.

Já no que se refere à falha apontada no item "c" , o Partido alegou que utilizou recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 108.775,42 (cento e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), destinando à cota de gênero a quantia de R\$ 28.617,00 (vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais). Asseverou, ainda, que, se subtraído o valor destinado à cota de gênero do recebido de Fundo Partidário, sobrarão a quantia de R\$ 80.158,42 (oitenta mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e, utilizando desse montante como baliza para calcular o percentual empenhado nas campanhas femininas, encontra o limite de 33%, equivalente a R\$ 26.452,28 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que corroboro o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, segundo o qual a memória de cálculo utilizada pelo Partido para a cota de gênero não observou o que determina o *art. 21, §§4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017* , uma vez que o prestador deveria ter tomado como referência o montante equivalente ao total dos gastos contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, correspondente a R\$ 108.775,42 (cento e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), para o cálculo do percentual a ser destinado às campanhas femininas, e não o valor de R\$ 80.158,42 (oitenta mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) como foi feito.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "*o Partido aplicou R\$ 28.617,00, equivalente a 26,31% do total de gastos contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário (R\$ 108.775,42), quando deveria ter aplicado R\$ 35.895,89, considerando o percentual mais elevado de candidaturas femininas (33%), conforme estabelece o §5º do art. 21 da Res. TSE 23.553/2017.*"

Nesse sentido, conclui-se que o equívoco do Partido gerou uma diferença de R\$ 7.278,89 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que deveria ter sido destinada ao financiamento das campanhas femininas, mas foi aplicada irregularmente em outras finalidades.

Contudo, não obstante o prestador não tenha destinado o valor devido à campanha de suas candidatas, observa-se que não houve má-fé do Partido, mas, apenas, um equívoco, razão pela qual penso ser razoável aprovar as contas com ressalvas, determinando a devolução do valor aplicado irregularmente na campanha eleitoral (R\$ 7.278,89).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento da quantia aplicada irregularmente ao Erário, penso que se trata de imposição contida no §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual o valor de R\$ 7.278,89 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do Diretório Regional em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, determino que o Partido efetue a transferência do valor de R\$ 7.278,89 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATORA